GRUPO II - CLASSE II – 1ª Câmara
TC-022.171/2016-9
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE
Responsáveis: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78), Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (CNPJ 07.213.865/0001-85) e Lucas de Albuquerque Barbosa (CPF 023.423.924-78)
Representação legal: Carlos Roberto Cruz Moraes Krauss (OAB/SE 9.588)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO PROGRAMA PROJOVEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A Secex/SE elaborou instrução de mérito (peça 66), reproduzida a seguir.

"INTRODUÇÃO

1. Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude deliberação prolatada por meio do Acórdão 4.379/2016 - TCU - 1ª Câmara (peça 31), que autorizou a conversão do processo de Representação TC-022.715/2013-4 em TCE, bem como a realização das citações constantes da proposta efetuada nos itens b.1 e b.2 do documento assente à peça 28, p. 13-14. O processo de Representação se originou do Relatório de Demandas Especiais oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

HISTÓRICO

2. A representação egressa da CGU, em razão da irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, que posteriormente firmou contrato com a organização não governamental, Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE), na execução de ações do plano de implementação do Programa Projovem Trabalhador, estas ocorridas no município em questão, especificamente nas ações de qualificação sob responsabilidade da entidade executora contratada, a ATNE.

3. No curso do desenvolvimento processual foram identificadas diversas irregularidades na gestão dos recursos repassados não só para a ATNE, mas também para a entidade Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, esta que ficou responsável pela execução do restante do Programa Projovem Trabalhador, já que a primeira entidade rescindiu contrato com o município. Tanto a ATNE como a Tocqueville foram contratadas em sede de dispensa de licitação, tendo sido constatadas diversas irregularidades nos instrumentos relacionados à execução do objeto.

4. Ao longo das análises dos documentos constantes do processo de Representação foram efetuadas duas diligências para a Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, no intuito de buscar elementos que comprovassem a regular execução dos contratos firmados com as duas entidades - Contrato 156/2010 (ATNE) e Contrato 341/2010 (Tocqueville), tendo a prefeitura atendido as diligências e encaminhado os documentos que não comprovaram a correta e efetiva execução do objeto para o qual foi firmado o convênio.

5. Desse modo, o Auditor instrutor propôs-se que a Representação fosse convertida em TCE, proposta esta acatada pelo TCU (Acórdão 4.379/2016 - TCU - 1ª Câmara - peça 31), que determinou que fossem autuados dois processos de TCE para a apuração das irregularidades que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

deram ensejo à conversão do processo de Representação em TCEs, considerando a existência de duas entidades que contrataram irregularmente com o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, sendo os presentes autos relativos às irregularidades do contrato firmado com a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (peça 31).

6. Em razão da deliberação acima mencionada, procederam-se às citações aos responsáveis, conforme apurado e discriminado no documento da peça 28. Assim, por meio do Ofício 0751/2016-TCU/Secex/SE, de 2/8/2016 (peça 34), foi efetuada a citação ao Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, Prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE à época das ocorrências, enquanto por meio dos Ofícios 0752, 753 e 771/2016-TCU/Secex/SE, de 2 e 3/8/2016 (peças 35, 36 e 37) foram efetuadas as citações aos demais responsáveis, sendo o primeiro endereçado ao Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa e os dois seguintes ao Sr. Jairton da Silva Santos, respectivamente, representante da Tocqueville à época das irregularidades e o atual dirigente da entidade, foram citados.

7. O Despacho constante da peça 38 dos autos informa que o processo originador das TCEs, o TC-022.715/2013-4, foi apensado ao TC-022.166/2016-5.

8. Consoante se verifica nos documentos das peças 42 a 45, os ofícios endereçados à Tocqueville (Ofícios 753 e 771/2016-TCU/Secex/SE) foram devolvidos em razão de a entidade não funcionar nos endereços indicados nos documentos. Destarte, por meio do Ofício 926/2016-TCU/Secex/SE (peça 46) foi reiterada a citação à entidade, que posteriormente se manifestou nos autos (peça 58).

9. O Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho apresentou como elementos de defesa os documentos que formaram as peças 49 a 57, enquanto a Tocqueville ofereceu, como resposta ao Ofício 926/2016-TCU/Secex/SE (peça 46), os elementos que formaram a peça 58.

10. Em reiteração à citação efetuada ao Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa (peça 35), foi efetuada outra citação (Ofício 1.258/2016-TCU/Secex/SE, peça 61). Nada obstante ter sido citado regularmente, conforme consta da cópia do aviso de recebimento assente à peça 62 dos autos, o responsável arrolado nos autos não apresentou suas alegações de defesa, podendo ser, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, considerado revel.

EXAME TÉCNICO

Item da citação ao Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho (Ofício 751/2016-TCU/Secex/SE - peça 34):

não realização do objeto do contrato com a Tocqueville, caracterizada pela insuficiência na documentação comprobatória de despesa que ampare o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio; ausência de documentos que comprovem a execução dos serviços, a exemplo da contratação de coordenadores, professores; movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica; ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho.

Alegações de defesa (peça 49) e demais documentos apresentados pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho (peças 50 a 57):

11. O defendente iniciou suas alegações de defesa fazendo um resumo dos fatos que deram ensejo à instauração da TCE, passando posteriormente às alegações de defesa propriamente ditas, que incluíram, preliminarmente, informações sobre o repasse dos recursos públicos federais repassados por meio do termo de adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), firmado entre o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e o Ministério do Trabalho e Emprego (peça 6, p. 4-9), cujo objetivo era a de promover a qualificação de 2.000 jovens por meio da aplicação do Programa Projovem Trabalhador. Para a consecução do objetivo em questão, o município contratou, por meio de dispensa de licitação, no valor de R$ 3.179.750,00, a entidade ATNE (peça 49, p. 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

12. Em relação à contratação por dispensa de licitação, a defesa alegou que o Projovem era um programa para capacitar jovens, com demandas específicas e que, calcado nessa premissa, tem-se que não há no mercado muitas empresas com expertise suficiente para desenvolvimento de um projeto dessa magnitude e a ser desempenhado em um curto espaço de tempo, já que a contratada deve estar dotada de estrutura e experiência em projetos anteriores, o que não seria tão simples de encontrar em um mercado restrito, notadamente por se tratar da região Nordeste (peça 49, p. 3-4).

13. Assim, alegou o defendente que o próprio Ministério do Trabalho promoveu cadastramento de entidades, em sua grande maioria ONGs, de forma que fosse facilitada a busca, por parte dos entes federados, de pessoas jurídicas capacitadas para a realização do objeto do programa, tendo o município buscado empresas que estariam cadastradas. Posteriormente mencionou que a ATNE comprovou documentalmente estar capacitada (peça 49, p. 4).

14. A defesa asseverou que a contratação foi precedida de toda a formalidade necessária, desde a apresentação da documentação comprobatória da Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE), até o parecer jurídico da Procuradoria do município no qual se verifica a presença dos requisitos legalmente estabelecidos, fato este que denotaria a ausência completa de qualquer irregularidade na contratação.

15. Destacou a defesa acerca da peculiaridade do serviço a ser desempenhado, bem como a condição da pessoa jurídica de ser contratada nos termos do artigo 24, XIII da Lei 8.666/1993, ressaltando que a ATNE solicitou a rescisão do contrato, inicialmente por ato unilateral de vontade da empresa, vindo posteriormente a ser acatado pelo Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Destarte, mencionou sobre a ausência de irregularidade na formalização do Contrato 341/2010 (peça 49, p. 5-6).

16. O defendente alegou que a documentação já presente nos autos do TC-022.715/2013-4, em conjunto com a documentação ora apresentada, tornaria incontroversa a realização dos cursos, bem como a realização de todas as despesas pagas. Destarte, alegou ter colacionado aos autos os seguintes elementos documentais (peça 49, p. 7):

Todas as despesas realizadas pela ATNE e Tocqueville para o cumprimento do contratado encontram-se devidamente comprovadas mediante notas fiscais e recibos (vol. 2 e 3 do CD);

Lista de frequência devidamente assinadas pelos alunos que frequentaram os cursos (vol. 10, 11, 12, 13e 14 do CD);

Ficha cadastral de todos os alunos participantes, inclusive com dados precisos que permitem identificação de cada um deles (vol. 15 do CD);

Comprovante de entrega de lista dos Kits aos participantes dos cursos (vol. 15 do CD);

Registro fotográfico de dos cursos (vol. 16 a 27 do CD);

Comprovante de contratação e dados de todos os professores que ministraram aulas nos cursos realizados (em anexo);

17. Alegou o defendente que o que se veria claramente não seria a ausência de comprovação de realização do objeto contratado, muito menos a simulação de dados para criação de uma realidade fática que não existe, mas ao contrário, seria praticamente impossível para as partes simularem o cumprimento do objeto contratado com tamanha realidade. Assim, fez o seguinte questionamento (peça 49, p. 7-8):

Como imaginar que a comprovação da contratação dos professores, entrega de material e frequência dos alunos não comprova a realização do curso?

Parece que não faz sentido.

18. Informou a defesa que outro ponto que deve ser refutado diz respeito à afirmação, no relatório elaborado pela Secex/SE, de necessidade de realização de licitação para a contratação de serviço por parte das OSCIPs, não condizendo tal matéria com a realidade e não estando de acordo com o disposto nos contratos 156/2010 e 341/2010, pois as contratações se deram para a prestação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

do serviço de realização dos cursos de capacitação, o que, evidentemente, consistia no objeto do Termo de Adesão TASPPE 185/2009 (peça 49, p. 8).

19. Mencionou o defendente que o artigo 2° da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor quais os entes estão obrigados a licitar e, em nenhum momento, a obrigação é transferida para o particular quando contratado para a prestação de um serviço, resumindo a obrigação de licitar à necessidade de fazê-lo quando da contratação do particular para a prestação do serviço, tendo sido assim feito. Alegou que não há que se deixar de reconhecer que, ainda que sob a forma de dispensa de licitação, a contratação das OSCIPs se deu em plena consonância com o que dispõe a Lei 8.666/1993 e, portanto, não haveria que se colocar qualquer reparo quanto a isso (peça 49, p. 9).

20. No tocante ao pagamento do auxílio mensal aos alunos, alegou que a verba era paga diretamente pelo ministério repassador aos alunos, sem a participação do município (peça 49, p. 9). Quanto à contrapartida por parte do município, alegou que o que se denomina de saque realizado no dia 21/9/2010, em verdade, foi o pagamento do valor devido à OSCIP Tocqueville, conforme se comprova através da documentação, a TED realizada foi justamente para pagamento do objeto do contrato 341/2010, ou seja, aplicação da contrapartida no objeto constante do Termo de Adesão (peça 49, p. 9-10).

Análise:

21. A defesa iniciou suas alegações de defesa fazendo considerações acerca da origem do ajuste que transferiu os valores para o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Assim, para contextualizar o leitor da presente instrução, cabe mencionar que os autos tratam de irregularidades na utilização de recursos públicos federais repassados por meio do termo de adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), firmado entre o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e o Ministério do Trabalho e Emprego (peça 6, p. 4-9), cujo objetivo era a de promover a qualificação de 2.000 jovens por meio da aplicação do Programa Projovem Trabalhador. Para a consecução do objetivo em questão, o município contratou, por meio de dispensa de licitação, no valor de R$ 3.179.750,00, a entidade ATNE (peça 6, p. 10).

22. O convênio em questão foi no valor de R$ 3.179.750,00, tendo início em 30/11/2009 e o fim da vigência em 30/5/2011, tendo sido emitidas as ordens bancárias 2010OB800250, 2010OB800741 e 2010OB800880, nos valores respectivos de R$ 146.268,50, R$ 1.462.685,00 e R$ 1.316.416,50.

23. As alegações de defesa apresentadas pela defesa limitam-se praticamente a afirmar que a condução de todo o processo de contratação das entidades, em sede de dispensa de licitação, bem como a execução do objeto dos contratos, ocorreram de modo regular. Aqui estamos a tratar somente dos fatos que ensejaram a proposta de impugnação das despesas no contrato firmado com a entidade Tocqueville (peça 3, p. 9-13).

24. O defendente menciona que a contratação da ATNE e Tocqueville exigiam uma 'demanda específica daqueles que executam o plano de trabalho, a sua realização é feita por entidades dotadas de corpo técnico com experiência comprovada e, portanto, invariavelmente, os entes públicos terceirizam a execução do objeto', daí justificar a contratação por dispensa de licitação.

25. Não temos como acolher tais alegações de defesa, uma vez que as mesmas não representam a verdade dos fatos. A Tocqueville não apresentava, à época da contratação, corpo técnico, seja com professores ou mesmo um grupo de empregados, que pudesse ministrar cursos para centenas de jovens ou gerir despesas de milhões de reais.

26. Observe-se que nos documentos colacionados aos autos como elementos de defesa, estes componentes das peças 49 a 57, não existe nenhum contrato de trabalho firmado entre a Tocqueville e qualquer profissional de ensino, não sendo verdadeiras as afirmações quanto à contratação de entidades que apresentavam corpo técnico e estrutura que justificassem a contratação da mesma.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

27. Não custa lembrar que o Auditor instrutor da presente instrução participou de auditoria (TC-019.760/2011-6) realizada em quatro entidades que se apresentavam como capacitadas e cadastradas no Ministério do Trabalho, para a realização de trabalhos da mesma natureza, qual seja, a de capacitação de jovens por meio de termos de ajustes firmados com o Ministério do Trabalho, sendo uma delas a ATNE, predecessora com o contrato firmado com a Tocqueville.

28. No curso da auditoria realizada, esta com três auditores, foram constatadas a inexistência de qualquer tipo de estrutura das entidades contratadas, sendo elas a ATNE, a Agência Norte-Sul de Pesquisa e Desenvolvimento Social (ANP), a Associação para Organização e Administração de Evento (Capacitar) e a União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa (Unicapes). Os auditores encarregados da fiscalização constataram e relataram no RA do TC-019.760/2011-6 que a estrutura das entidades se limitava a uma ou duas salas alugadas e um 'testa-de-ferro' ou 'laranja' à frente da direção dessas entidades.

29. No item 2.1.8 daquele RA peça 127, p. 14 do TC-019.760/2011-6, a equipe efetuou a seguinte conclusão acerca da estrutura dessas entidades contratadas:

> A equipe de auditoria concluiu que as entidades de que trata o escopo da presente fiscalização não possuem capacidade técnica para firmar convênios com o Poder Público Federal, já que todas elas possuem o mesmo modelo estrutural, que não permite crer tratarem-se de entidades de cunho educacional, uma vez que não há sequer funcionários em seu quadro de pessoal, mas apenas contratados quando do recebimento dos recursos de algum convênio firmado. Assim, pode-se também afirmar que a transferência irregular de recursos para entidades que não detêm capacidade técnica para executar o objeto dos ajustes firmados decorre da ausência de fiscalização/acompanhamento do órgão repassador de recursos, que aprova os instrumentos básicos dos ajustes apenas formalmente, mas sem que haja uma verificação dos requisitos básicos normativos para celebração dos mesmos.

30. Naquela oportunidade, a equipe de auditores arrolou os servidores do Ministério do Trabalho, e então responsáveis pela permissão em cadastrar e permitir a contratação de entidades que não atendiam as condições ideais para as contratações aqui tratadas, tendo sido os mesmos ouvidos em sede de audiência. Assim, o fato de o concedente dos recursos aceitar esse tipo de estabelecimento para firmar contratos dessa natureza não isenta nem tira a responsabilidade de o município contratante de irregularidades ao longo do curso de execução do objeto, razão pela qual propomos a rejeição das alegações de defesa.

31. Acerca da contratação irregular por dispensa de licitação, calha mencionar que a defesa alegou ter sido a mesma de forma regular, dentro daquilo que preconiza o art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/1993. A interpretação quanto à existência de ilegalidade na forma de se efetuar a contratação seria um requisito meramente formal, caso tivéssemos verificado a regular execução do objeto do ajuste aqui tratado. Assim, a mera contratação irregular, mas tendo sidos executados corretamente o objeto do ajuste, poderia gerar no máximo uma multa nos termos do art. 58, da Lei 8.443/1992.

32. No caso em análise, restou violada a Constituição Federal/1988 que, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

33. Assim, a ausência de processo licitatório para aquisição de bens ou serviços com recursos públicos configura irregularidade, vez que afronta o Princípio Constitucional da Licitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

(art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988), maiormente considerando os demais fatos a seguir apresentados. Apesar de constar a informação de que as entidades foram contratadas por meio de dispensa de licitação, sequer existe nos autos a execução do referido e alegado procedimento de dispensa, ainda que tenha sido objeto de solicitação nas diligências realizadas. Desse modo, conclui-se que a entidade Tocqueville foi contratada diretamente, sem que fossem observadas as regras de competição, em burla à lei e à constituição.

34. No tocante à farta documentação carreada aos autos na defesa do responsável, temos que a grande maioria dela é composta de lista de frequências de alunos que teriam frequentado os cursos supostamente ministrados no interesse do ajuste aqui tratado. No entendimento da defesa, estes elementos comprovariam a realização dos cursos ministrados pela Tocqueville e seriam prova irrefutável da regular execução da despesa. O fato é que nos documentos anexados aos autos, peças 49 a 57 não foi encontrado nenhum comprovante de realização de cursos por parte da Tocqueville, existindo apenas alguns comprovantes de despesas em relação à ATNE.

35. Lembremos que a movimentação da conta bancária específica do ajuste aqui tratado está discriminada na tabela abaixo, conforme verificado na instrução do processo de representação que embasou a conversão daqueles autos na presente TCE (peça 28, p. 5):

Data	Modalidade	Valor (R$)	Débito/crédito
1/3/2010	Ordem bancária	146.248,50	crédito
9/3/2010	Transferência *on line* Crédito	12.719,00	crédito
12/4/2010	Transferência de saldo	5.564,56	débito
12/4/2010	TED débito	158.422,94	débito
10/8/2010	Ordem bancária	1.462.685,00	crédito
12/8/2010	TED débito	350.000,00	débito
12/8/2010	TED débito	350.000,00	débito
12/8/2010	TED débito	322.062,50	débito
3/9/2010	TED débito	425.810,00	débito
14/9/2010	TED crédito	127.190,00	crédito
21/9/2010	TED débito	127.190,00	débito
25/10/2010	Ordem bancária	1.316.416,50	crédito
5/11/2010	Pagtos diversos	964.344,30	débito
2/12/2010	Pagto diversos	390.000,00	débito
10/12/2010	TED crédito	114.471,00	crédito
14/12/2010	Pagto diversos	92.186,37	débito
22/12/2010	TED débito	15.898,75	débito
22/12/2010	Pagto diversos	5.267,30	débito
10/1/2012	Transferência on line	44.629,20	crédito

36. Calha também relembrar que o convênio em questão foi no valor de R$ 3.179.750,00, tendo início em 30/11/2009 e o fim da vigência em 30/5/2011, tendo sido emitidas as ordens bancárias 2010OB800250, 2010OB800741 e 2010OB800880, nos valores respectivos de R$ 146.268,50, R$ 1.462.685,00 e R$ 1.316.416,50.

37. Perlustrando os documentos das peças 2 a 6 é possível verificar que constam apenas poucos comprovantes da execução das despesas dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo os mesmos insuficientes para que comprovem a execução de mais de R$ 3.000.000,00 gastos com a realização dos cursos. Nos autos constam apenas notas fiscais de valores cheios pagos diretamente às entidades contratadas, mas que segundo nossa análise são insuficientes para demonstrarem a correta execução dos recursos transferidos, uma vez que não guardam nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, já que os documentos apresentados para que comprove a realização dos cursos não são da Tocqueville, mas sim da ATNE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

37.1 Assim, assente à peça 4, p. 50 consta nota fiscal emitida pela ATNE, no valor de R$ 1.022.062,50, cujo pagamento foi materializado por meio de duas TEDs nos valores de R$ 350.000,00 e uma outra no valor de R$ 322.062,50, esta localizada na peça 4, p. 51. Também foi emitida pela ATNE a nota fiscal constante da peça 4, p. 39, no valor de R$ 158.987,50, que foi paga por meio de TED, em 12/4/2010, mas no valor de R$ 158.422,94, conforme consta da peça 4, p. 79.

38. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara). Desse modo, a apresentação isolada de fotografias, a exemplo do documento da peça 58, p. 3, não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

39. Constatou-se no contrato com a Tocqueville, que o município efetuou pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços, conforme demonstrado nos documentos de peça 2, p. 18-75, havendo nos autos apenas parte de comprovantes de despesas que ficam muito aquém dos valores transferidos à entidade, conforme se verifica em parte dos documentos anexados aos autos como prestação de contas (peça 3, p. 8-78), bem como nas notas fiscais (peça 9, p. 42 e 56).

39.1 Nos autos do processo que deu origem ao presente processo consta a existência de notas fiscais que comprovam gastos de R$ 94.817,50, consoante os elementos assentes na peça 65, p. 17, 19, 23, 27, 36, 38, 42, 44, 67, 69 e 71, enquanto foram transferidas à Tocqueville mais de R$ 1.770.000,00, conforme tabela constante da citação efetuada à entidade, não tendo a entidade ou mesmo o contratante apresentado novos documentos de despesas que comprovassem ou justificassem os valores transferidos.

40. Assim, cabe destacar que a legislação acerca da execução dos contratos administrativos não autoriza, ainda que com prestação de garantias, pagamento de parcela contratual sem o adimplemento da correspondente obrigação contratual. Pela análise da letra 'a' do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993, c/c o § 3º desse mesmo artigo, fica evidenciado que a lei distinguiu na execução contratual, dois momentos distintos e logicamente ordenados: a data do adimplemento de cada parcela e a data do correspondente pagamento, sendo que esta não deve distar trinta dias daquela.

40.1 Também tratando da matéria, os artigos 61, 62 e 63 da Lei 4.320/1964 determinam que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação, vedando expressamente a inversão da ordem 'adimplemento-pagamento'. Como já tratado nos autos da Representação (TC-022.715/2013-4), tão logo os contratos foram assinados, efetuou-se as transferências dos recursos para pagamentos dos serviços antes da execução dos mesmos, conforme se observa nas saídas dos recursos na tabela assente no item 35 dessa instrução. A Lei 4.320 admite, no entanto, em caso de parcelamento da execução, que o pagamento também seja feito nas correspondentes parcelas, segundo cronograma previsto em edital.

40.2 Dessa forma, antes de se efetuar qualquer pagamento, é necessária a exigência de todos os documentos pertinentes à comprovação do serviço prestado ou da entrega do bem, de modo a evitar pagamentos sem sua regular liquidação. Não se pode admitir que a prestação de contas de recursos públicos tão volumosos se confirmem apenas pela emissão de notas fiscais de entidades contratadas sem licitação com o Poder Público, maiormente quanto ao objeto aqui tratado.

40.3 Nessa direção é a jurisprudência do Tribunal, consoante Acórdãos 3.524/2010-TCU-2ª Câmara, 516/2009-TCU-Plenário, 3.079/2009-TCU-1ª Câmara, 4.772/2009-TCU-2ª Câmara, 532/2008-TCU-1ª Câmara, 1.224/2008-TCU-Plenário, 2.571/2008-TCU-1ª Câmara, 3.624/2008-TCU-1ª Câmara, 2.204/2007-TCU-Plenário e 346/2005-TCU-2ª Câmara. Assim, a ocorrência de pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços, já que há nos autos apenas fichas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

de frequência em nome da ATNE, mas nenhuma em nome da Tocqueville, configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

41. Como se observa da tabela contendo a movimentação dos recursos da conta específica (item 35 dessa instrução), tão logo os recursos ingressavam na conta específica, imediatamente saíam da mesma por meio de transferências bancárias, sem que existam comprovantes da realização de cursos, já que há nos autos apenas fichas de frequência em nome da ATNE, mas nenhuma em nome da Tocqueville, contratos com professores, relação de agentes responsáveis pelos mesmos, compra de materiais, cópias de cheques, prestações de contas dos valores transferidos para entidades contratadas, a exemplo de outros.

41.1 Demais disso, cabe reforçar que o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE efetuou os pagamentos por meio de contas correntes que não eram específicas do convênio, conforme se observa na peça 64 dos autos. Em consulta ao Portal da Transparência do TCE/SE, podemos observar que o Contrato 341/2010 se desdobrou em quatro pagamentos feitos à empresa Tocqueville, estes referentes às notas fiscais da peça 9, p. 31, no valor de R$ 553.000,00, do documento da peça 9, p. 42, no valor de R$ 999.350,00 e a constante da peça 9, p. 56, esta no valor de R$ 499.675,00.

41.2 Destarte, todos esses pagamentos foram feitos a partir de quatro contas diversas e diferentes da conta específica do convênio (BB; Agência 2346-9; C/C 28.547-1), consoante se observa na peça 64, fato este que reforça a ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos realizados, além de não terem sido apresentadas nas alegações de defesa dos responsáveis qualquer documento de comprovação dos cursos ministrados pela empresa Tocqueville, conforme já discorrido ao longo da presente instrução.

42. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Na jurisprudência do TCU há diversos julgados nesse sentido, a exemplo de excertos dos *decisuns* colacionados abaixo:

Acórdão 3874/2014 - TCU - Segunda Câmara:

[VOTO]

15. Sendo assim, entendo, em linha de consonância com a unidade técnica, que não resta possível verificar boa-fé na conduta da responsável, que não cumpriu, de forma escorreita, a obrigação constitucional de prestar contas dos recursos públicos que geriu, ou seja, de trazer a documentação necessária para que comprove a regular utilização dos recursos públicos confiados à sua gestão.

16. Por outro lado, não prospera a assertiva da embargante de que é necessária a demonstração, por parte do Tribunal, da intenção e do dolo de não executar regularmente o objeto do convênio para a imposição de multa.

17. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta da Srª [gestora] de autorizar o pagamento integral do convênio, quando, em verdade, somente restou comprovada a execução de 75% da avença.

18. Na situação em exame, entendo que a extensão das falhas verificadas na execução do convênio, que foram apontadas no relatório elaborado pela Funasa em período próximo ao término do convênio (...), permite afirmar que os vícios existentes eram de fácil detecção, de modo que a recorrente incorreu em erro inescusável ao atestar a execução da avença sem se certificar de sua completa realização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

19. No caso, julgo que a fiscalização por parte da Srª (...), diretamente ou por intermédio de corpo técnico de sua confiança, constituía conduta exigível, haja vista as obrigações do convenente de executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio e apresentar ao concedente, sempre que solicitado, relatório técnico das atividades desenvolvidas, a teor da cláusula segunda, item II, do termo do convênio; a sua condição de ordenadora de despesas; e o fato de o convênio em análise ser o de maior valor dentre os quatro firmados pelo município, em 1998.

20. Por esses motivos, é possível concluir que a conduta da recorrente é culpável, seja por culpa direta, seja por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, sendo escorreita a sua responsabilização pelo dano causado ao erário e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acórdão: 1895/2014 - TCU - Segunda Câmara:

[VOTO]

7. O ex-Prefeito praticou atos administrativos relacionados à execução da avença: homologou o procedimento licitatório, assinou ordem de serviço para início das obras, autorizou empenhos e pagamentos e atestou o cumprimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra. Assim, não pode ser acatada a tese de que atuou como mero agente político, dissociado dos fatos.

8. Quanto à alegação de que não foi comprovada a ocorrência de dolo ou culpa em sua conduta, observo que, nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

9. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso.

10. Com relação à alegação de boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

11. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como vislumbrar boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas incapazes de elidir a irregularidade cometida.

12. Também não lhe socorre a alegação de que sua responsabilidade deveria [ser] afastada em virtude da ausência de conhecimentos técnicos na área de engenharia.

13. Compete ao gestor zelar pela regular aplicação dos recursos públicos, com a adoção de medidas tendentes a resguardar o interesse público. Em virtude disso, a jurisprudência deste Tribunal não autoriza o afastamento de sua responsabilidade por atos irregulares, ainda que amparados em pareceres técnicos, exceto se o vício na manifestação técnica for de difícil detecção pelo gestor.

14. No caso em apreço, isso não ocorreu. As manifestações nos autos informam que parte dos valores impugnados refere-se à falta de execução da recuperação das casas prevista no plano de trabalho. Não obstante isso, o responsável atestou o cumprimento do objeto e o recebimento definitivo da obra.

15. O acompanhamento das obras por engenheiros da municipalidade nem afasta a responsabilidade do ex-Prefeito pela gestão dos recursos, nem autoriza a atestação do cumprimento de serviço efetivamente não prestado.

16. Não há como aceitar que, em se tratando de pequeno município, não tenha o ex-Prefeito tido condições de adotar as cautelas necessárias ao fiel cumprimento do plano de trabalho do respectivo convênio, como era de se esperar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

42.1 Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular gestão dos recursos compete exclusivamente ao gestor do dinheiro público. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

42.2 Demais disso, a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que foi corretamente executado o objeto do ajuste firmado com o Ministério do Trabalho, não havendo como isentar o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, propondo-se a rejeição de todas as alegações de defesa do mesmo.

43. Acerca da análise relacionada à boa-fé do responsável, cabe efetuar as seguintes considerações: citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

43.1 Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame da falta de elementos nesse sentido, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

43.2 São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

43.3 Desse modo, concluímos que não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la (a boa-fé), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

44. Como elementos de responsabilização da conduta do Fábio Henrique Santana de Carvalho temos que o mesmo não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos no cumprimento do objeto do termo de adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), tendo como conduta irregular gerir indevidamente os recursos do Contrato 341/2010, uma vez que não apresentou os elementos necessários à caracterização da boa e regular gestão, conforme exigidos pela lei, sendo o nexo de causalidade o fato de o mesmo ser responsável pela movimentação dos recursos da conta específica e sendo reprovável tal conduta, devendo as suas contas ser julgadas irregulares, condenado a devolver o valor corrigido, além de ser aplicada a multa proporcional ao débito apurado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

Item da citação à Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Ofício 926/2016-TCU/Secex/SE - peça 46):

não realização do objeto do contrato, caracterizada pela insuficiência na documentação comprobatória de despesa que ampare o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio; ausência de documentos que comprovem a execução dos serviços, a exemplo da contratação de coordenadores, professores; movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica; ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho.

Alegações de defesa apresentadas pela Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (peça 58):

45. As alegações de defesa se limitaram a informar que a instituição teria executado tudo conforme o contrato, e que os responsáveis da prefeitura teriam atestado todos os serviços, conforme o atestado de capacidade técnica anexado (peça 58, p. 2).

Análise:

46. Como se observa, o representante da entidade se limitou a dizer que tinha executado o objeto do convênio conforme o contrato, mas não apresentou nenhum comprovante da execução do mesmo ou refutou as circunstâncias assentes no próprio ofício de citação, este definido pela insuficiência na documentação comprobatória de despesa que amparasse o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio; ausência de documentos que comprovem a execução dos serviços, a exemplo da contratação de coordenadores, professores; movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica; ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho.

47. Destarte, entendemos propor a rejeição das alegações de defesa, bem como a condenação solidária da entidade, juntamente com o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e o Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa, a devolverem os recursos que não tiveram a sua regular execução comprovada.

Da revelia do Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa (Ofício 1.258/2016-TCU/Secex/SE - peça 61):

48. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

48.1 O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

48.2 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

48.3 Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

48.4 Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

48.5 No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009- TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário).

CONCLUSÃO

49. Os autos trataram de tomada de contas especial em razão de conversão da representação egressa da CGU, considerando irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, que posteriormente firmou contrato com a organização não governamental, Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE), na execução de ações do plano de implementação do Programa Projovem Trabalhador. Após a rescisão contratual com a ATNE, foi assinado, também por dispensa de licitação, contrato com a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a fim de dar continuidade ao objeto do primeiro contrato firmado.

49.1 Em decorrência das irregularidades detectadas na execução do contrato com a Tocqueville, a exemplo de pagamento antecipado de despesas, movimentação dos recursos em contas diferentes da conta específica do ajuste, ausência de comprovação de documentos para comprovação integral da execução das despesas, falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos realizados, foram promovidas as citações do gestor dos recursos, da empresa contratada e do representante desta.

49.2 A despeito das apresentações das alegações de defesa, os responsáveis não conseguiram comprovar, consoante as análises empreendidas ao longo da instrução, a boa e regular gestão dos recursos movimentados. Assim, diante das irregularidades constatadas, propõe-se a rejeição das alegações de defesa patrocinadas pelos responsáveis, condenando-os solidariamente a devolverem as quantias impugnadas, além da aplicação da multa proporcional ao valor dos recursos a serem devolvidos.

49.3 Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, tendo em vista que a data do fato irregular, que motivou o dano ao Erário, ter ocorrido em 22/12/2010. Ademais, houve pronunciamento de citação dos responsáveis em 27/7/2016 (peça 32), fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração das instâncias competentes, propondo:

a) **considerar** revel o Sr. **Lucas de Albuquerque Barbosa (CPF 023.423.924-78)**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Fábio Henrique Santana de Carvalho** (CPF 413.302.005-78), prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 e 23, inciso III da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-o,** solidariamente com a **Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público** (CNPJ 07.213.865/0001-85), empresa executora da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

prestação de serviços, e com o Sr. **Lucas de Albuquerque Barbosa** (CPF 023.423.924-78), procurador signatário dessa empresa executora, ao pagamento das quantias constantes da tabela abaixo, deduzidas do respectivo crédito, atualizadas monetariamente, a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Débito/crédito	Valor (R$)
3/9/2010	Débito	400.026,62
5/11/2010	Débito	905.951,92
2/12/2010	Débito	366.384,96
14/12/2010	Débito	86.604,36

Data	Débito/crédito	Valor (R$)
22/12/2010	Débito	14.936,06
22/12/2010	Débito	4.948,36
30/7/2014	Crédito	367.364,34

c) **aplicar a multa, individualmente,** com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. **Lucas de Albuquerque Barbosa (CPF 023.423.924-78),** ao Sr. **Fábio Henrique Santana de Carvalho** e **à Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (CNPJ 07.213.865/0001-85)**, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar** o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

e) **autorizar,** desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) **encaminhar** ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;

h) **autorizar,** com fundamento no art. 169, inciso III do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento."

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se, em parecer à peça 69, de acordo com a proposta da unidade técnica, aduzindo as seguintes considerações:

"(...)

10. Assim como a unidade técnica, penso que as alegações de defesa aduzidas pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho não descaracterizam as irregularidades, tampouco afastam sua responsabilidade.

11. Com a finalidade de demonstrar a realização de diversos cursos por parte da Oscip Tocqueville, o responsável apresentou copiosa documentação, composta, inclusive, de planos de aula, listas de frequência e currículos de professores. Como bem observou a Secex/SE, os documentos insertos nas peças 49 a 57, todavia, correspondem a cursos supostamente realizados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

pela Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste-ATNE e não pela Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

12. Diga-se de passagem, a outra tomada de contas especial autuada em decorrência de determinação contida no Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara versa sobre irregularidades detectadas na execução do Contrato 156/2010, firmado entre o município Nossa Senhora do Socorro/SE e a ATNE (peça 31). Tal documentação (peças 49 a 57), portanto, aparentemente refere-se a fatos examinados em outra TCE.

13. As peças 2 e 3 contemplam alguns poucos comprovantes de despesa, cuja **soma está muito aquém do montante de R$ 3.179.750,00, repassado pelo Ministério do Trabalho** para execução do contrato em tela. Os comprovantes de **pagamentos efetuados pela Oscip Tocqueville** a fornecedores e prestadores de serviço são insuficientes para demonstrar a execução do objeto contratado, não apenas porque a soma de seus valores está longe de alcançar os valores recebidos pela contratada, mas também porque, diante de ausência de identificação, boa parte desses comprovantes **poderia corresponder a outros negócios jurídicos** que não aquele formalizado mediante o Contrato 341/2010 (peça 65, p. 17-72).

14. Conforme esclarece a unidade técnica (peça 66, p. 7), os comprovantes de despesas realizadas e pagas pela Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somam apenas R$ 94.817,50 (peça 65, p. 17-75), o que torna injustificável o montante pago pela prefeitura à citada Oscip, ou seja, R$ 1.778.852,28, conforme tabela constante dos ofícios de citação (*v.g.* peças 46 e 61). Os comprovantes de despesas pagas pela Oscip também se mostram incompatíveis com as notas fiscais de serviços que emitiu, cuja soma alcançou R$ 2.062.035,00 (p. 31, 42 e 56 da peça 9).

15. Ademais, não há como se estabelecer o vínculo entre os recursos federais transferidos e as despesas relacionadas à execução do objeto do ajuste, uma vez que a documentação que poderia demonstrar a aplicação dos recursos nesse objeto, como vimos, relaciona-se a cursos supostamente executados pela ATNE e não pela Oscip Tocqueville.

16. Conforme explica a instrução (peça 66, p. 8), os pagamentos em favor da Oscip foram efetuados a partir de quatro contas diferentes, sendo que nenhuma correspondia à conta específica. Importante registrar que, ao efetuar pagamentos por meio de contas que não eram específicas do ajuste, a prefeitura provocou situação que prejudica em demasia o estabelecimento de nexo entre os recursos federais e as despesas realizadas em prol da conclusão do objeto conveniado.

17. Assim sendo, diante dos elementos constantes dos autos, ainda que o responsável lograsse demonstrar a efetiva realização dos cursos que constituem o objeto do contrato *sub examine*, restaria questionável o vínculo entre os recursos do ajuste e as despesas realizadas no sentido da consecução do objeto.

18. As fotografias apresentadas, eis que desacompanhadas de provas sólidas e aceitáveis, também não provam a realização dos referidos cursos. O argumento no sentido de que o auxílio mensal aos alunos era pago diretamente pelo Ministério do Trabalho não descaracteriza o fato de que pagamentos foram feitos à Oscip Tocqueville sem que restasse demonstrada a realização dos correspondentes serviços.

19. Os demais argumentos de defesa, pelas razões explicitadas pela Secex/SE, são insuficientes para descaracterizar as irregularidades que deram azo às presentes contas especiais.

20. Os elementos de defesa aduzidos pela Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público limitam-se à afirmativa de que executou por completo o objeto do contrato, à cópia de um atestado de capacidade técnica e a algumas fotografias (peça 58). Tais elementos de defesa são insuficientes para afastar as irregularidades que ensejaram sua citação.

21. O atestado de capacidade técnica constitui elemento probatório assaz frágil, visto que emitido por um dos responsáveis destas contas, Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE. Por seu turno, as fotografias não provam a realização dos cursos, sobretudo na quantidade e conteúdo contratados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.

22. Quanto ao Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa, cuja revelia restou configurada, inexistem, nos autos, elementos que possam afastar sua responsabilidade.

23. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 66, p. 13-14, no sentido do julgamento pela **irregularidade das contas** do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, **condenando-o em débito, solidariamente** com a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e com o Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa, sem prejuízo de que lhes sejam aplicada a **multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92** e de que seja encaminhada **cópia da decisão** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58017566.